



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**LEONARDO MONTEIRO CORREA**

**A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS**

Palhoça

2009

**LEONARDO MONTEIRO CORREA**

**A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – *Campus* Pedra Branca, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>o</sup> João Batista da Silva, MSc.

Palhoça

2009

**LEONARDO MONTEIRO CORREA**

**A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 11 de novembro de 2009

---

Prof.º orientador João Batista da Silva, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Avaliador  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Avaliador  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul do Estado de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 11 de novembro de 2009.

---

**LEONARDO MONTEIRO CORREA**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Cesar e Sylvia por me darem oportunidade de fazer parte desta vida.

A minha avó Léa, que em todas as situações que passei me ajudou sempre com um sorriso, sem exigir nada em troca.

Aos meus amigos, pelo simples significado da palavra amizade.

Ao meu orientar João Batista da Silva por seus preciosos ensinamentos.

A minha namorada Fernanda, pelo amor, amizade, companheirismo, demonstrado desde o início, que me dá forças e me apóia em todas as minhas decisões.

Tarefa difícil esta de identificar, de maneira especial, as pessoas que integram a realização deste trabalho. Penso não ser preciso nomear todas, porque acredito ser certo que tais pessoas sabem, onde e de qualquer forma, que estão inseridas na construção e na efetivação deste estudo. A elas, registro meu agradecimento.

## RESUMO

A progressão de regime nos crimes hediondos é um assunto recente que sofreu alterações na lei que o instituiu. Num primeiro momento fez-se uma análise da evolução histórica da pena de prisão. Posteriormente, foi demonstrado como surgiram os primeiros sistemas progressivos. Num segundo momento, aborda-se a progressão de regime no sistema punitivo brasileiro, observando questões como os regimes fechado, semi-aberto e aberto que são os tipos de regimes encontrados nas penas privativas de liberdade. Posteriormente, analisa-se a progressão de regime perante a Lei de Execuções Penais, com seus requisitos objetivos (cumprimento de pelo menos 1/6 da pena) e subjetivos (comportamento carcerário). Ao final, discutiu-se a questão dos crimes hediondos, como os motivos que levaram a criação da Lei 8072/90 e a inconstitucionalidade do dispositivo que proibia a progressão de regime. E por fim, aponta-se a decisão do STF em julgar inconstitucional e passa-se a analisar a Lei nº 11.464/07 que deu nova redação sobre a questão da progressão de regime nos crimes hediondos. O método utilizado foi o dedutivo, por meio do qual foram analisadas as teorias e leis gerais para a ocorrência desse fenômeno particular. O procedimento técnico foi de pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, como livros, leis, jurisprudência e artigos científicos.

Palavras-Chave: Crimes hediondos. Possibilidade de progressão de regime. Lei nº 11.464/07.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE .....</b>  | <b>10</b> |
| 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO .....  | 10        |
| 2.2 A FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....   | 15        |
| 2.3. HISTÓRICO DOS SISTEMAS PROGRESSIVOS.....   | 20        |
| <b>3 A PROGRESSIVIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO.....</b>   | <b>22</b> |
| 3.1. OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ..  | 22        |
| <b>3.1.1 Regras e preceitos do regime fechado.....</b>  | <b>23</b> |
| <b>3.1.2 Regras e preceitos do regime Semi-aberto.....</b>  | <b>24</b> |
| <b>3.1.3 Regras e preceitos do regime aberto .....</b>  | <b>25</b> |
| 3.2. A PROGRESSÃO DE REGIME DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE...  | 27        |
| <b>4 CRIMES HEDIONDOS.....</b>  | <b>32</b> |
| 4.1. CONCEITO DE CRIMES HEDIONDOS .....   | 32        |
| 4.2 ROL DOS CRIMES HEDIONDOS.....   | 35        |
| <b>4.2.1 Homicídio .....</b>  | <b>35</b> |
| <b>4.2.2 Latrocínio .....</b>   | <b>36</b> |
| <b>4.2.3 Extorsão qualificada pela morte e mediante sequestro.....</b>  | <b>37</b> |
| <b>4.2.4 Estupro e atentado violento ao pudor .....</b>   | <b>39</b> |
| <b>4.2.5 Epidemia com resultado morte .....</b>   | <b>40</b> |
| <b>4.2.6 Falsificação, corrupção, adulteração, ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.....</b> | <b>40</b> |
| <b>4.2.7 Genocídio .....</b>  | <b>41</b> |
| 4.3 PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS.....  | 42        |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>  | <b>47</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>51</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, em conformidade com a exigência curricular do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL tem como objetivo abordar as questões que envolvem a progressão de regime nos crimes hediondos.

A progressão de regime é um remédio estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP), o Código Penal e a Constituição Federal, como finalidade do princípio da individualização da pena nas penas privativas de liberdade.

O sistema penitenciário brasileiro impõe três regimes para o cumprimento da pena, o fechado, semi-aberto e aberto. Assim, cumprindo mais de um sexto da pena poderá ser estabelecida a progressão para o regime menos rigoroso.

Com o advento da Lei nº 8072 de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos se proibiu a progressão de regime para os crimes ali elencados, como forma de reprimir severamente a pessoa que cometa crimes como homicídio, estupro, tortura, etc.

Contudo, foram apresentados estudos por diversas doutrinas assegurando que a não progressão de regime nos crimes hediondos era inconstitucional, pois ia contra os princípios da individualização e da humanização da pena.

A doutrina era específica quanto a Lei de Crimes Hediondos, tocante a seu art. 2º, §1º, o qual prevê que a pena prevista neste artigo deve ser cumprida em regime integralmente fechado.

Durante vários anos foram, incorporados estudos afirmando sempre a inconstitucionalidade deste artigo, porém a jurisprudência, sempre apoiou suas decisões no sentido da constitucionalidade do artigo.

O presente trabalho foi desenvolvido através de procedimento monográfico, dividido em três capítulos. Utilizou-se o tipo de pesquisa exploratória, com raciocínio dedutivo, envolvendo levantamento bibliográfico, doutrinário, jurisprudência e artigos publicados e estudo da legislação específica.

O primeiro capítulo apresenta noções históricas acerca da pena de prisão da antiguidade. Buscou-se mostrar a origem das penas de prisões e como eram executadas as mesmas. Levantou-se também como a sociedade via os presos e

analisou a finalidade da pena de prisão na antiguidade e o próprio direito de punir. Também foi feito um breve relato do histórico do sistema progressivo, como o direito progressivo na Europa antiga.

O segundo capítulo aborda o instituto da progressão de regime no sistema punitivo brasileiro. Demonstra os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade e como é realizada a progressão de regime segundo os preceitos objetivos e subjetivos estabelecidos na Lei de Execuções Penais.

O último capítulo versa sobre os crimes hediondos e a progressão de regime para tais crimes. Mostra o conceito de crimes hediondos perante a sociedade e perante a Lei 8.072/90. Traz também um apanhado dos crimes que estão elencados na Lei de Crimes Hediondos e por fim, analisa a progressão de regime dentro da Lei, desde a sua proibição inicial, considerada inconstitucional até a permissão por meio de decisão jurisprudencial e, posteriormente a Lei 11.464/07 que deu nova redação a Lei, estipulando novas regras para a progressão de regime nos crimes hediondos.

## 2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

### 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO

Antes de adentrar ao assunto da progressão de regime, deve-se demonstrar a evolução histórica da pena de prisão.

Etimologicamente, o termo *pena* deriva do latim (*poena*), entretanto, com derivação do grego (*poine*) significando dor, punição, castigo, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa<sup>1</sup>.

Historicamente, a pena é tão antiga quanto à humanidade. No decorrer da evolução das civilizações, os povos, cada um de sua maneira, aplicavam sua sanção de acordo com o que preceituava sua cultura. Até o final do século XVIII, a execução da pena era exclusivamente de caráter retributivo, com requintes de crueldade, a olhos vistos de toda a comunidade e quase sempre com danos corporais irreparáveis.

“A origem da pena, buscada nos grupos humanos primitivos, é indubitavelmente de caráter sacral. O homem, nas primeiras eras, não se regia pelo princípio da razão, mas se impulsionava por reações ditadas por sentimentos. Sua visão cósmica era distorcida, pois, para ele, o que parecia ser era. Os estudos a respeito dos símbolos e dos mitos provam essa assertativa, Não compreendendo a verdadeira natureza dos fenômenos que o cercavam, ligava os efeitos manifestados a causas misteriosas, sobrenaturais, que, no entanto, poderiam ser controladas mediante a prática de rituais ou oferecimento de dádivas e sacrifícios”<sup>2</sup>.

Diante disto, para os povos primitivos, a pena tinha função reparadora, o mal causado poderia ser reprimido com os ritos e sacrifícios adequados de acordo com a entidade ofendida.

Para Pimentel<sup>3</sup>, *Totem*<sup>4</sup> e *tabu*<sup>5</sup>, prova a submissão do homem primitivo a esse domínio da magia, levando-o a buscar o alívio das tensões ansiosas na favorável disposição das entidades protetoras, evitando tudo que pudesse, direta ou indiretamente, ofendê-las.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira. Prisão: um paradoxo social. 2. Ed. rev.ampl. Florianópolis: UFSC, 1996

<sup>2</sup> PIMENTEL, Manuel Pedro. Ensaio sobre a pena: 1ª parte. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.85, nº 732, p.769, out. 1996.

<sup>3</sup> Idem, p.770.

<sup>4</sup> O totem era uma entidade benéfica, protetora de um indivíduo, de um grupo ou de uma coletividade. Era cultuado com sacrifícios e dádivas propiciatórias, mediante ritual próprio, e acontecia de se manifestar através dos encarregados do culto ou de oráculos.

<sup>5</sup> Palavra de origem polinésia, não tem tradução literal. Significava, ao mesmo tempo, o sagrado e o proibido

“Fortificado o poder civil, a função de julgar foi retirada das mãos dos magos, feiticeiros e sacerdotes. Mas era ainda em nome da divindade que os julgamentos se faziam”<sup>6</sup>.

No Brasil, os povos primitivos praticavam formas semelhantes de cumprimento das penas. Segundo conceitua Gonzaga<sup>7</sup>, entre os selvagens brasileiros, foi conhecida a forma talional, limitada a reação do ofendido através da vingança do sangue; também a composição, primeiramente sob a forma de acordo entre as famílias e, posteriormente, com o caráter indenizatório, aplicou-se no Direito Penal indígena.

“As penas corporais foram comumente empregadas, embora não se tenha notícia de métodos torturantes. A pena de morte era executada com o uso do tacape, recorrendo-se também a venenos, sepultamento de pessoas vivas, especialmente crianças, e enforcamento”.

Foram muitas as formas utilizadas no cumprimento da reparação danosa e a pena de morte foi frequentemente utilizada, embora não há notícias de métodos torturantes. A privação da liberdade existia como forma de prisão semelhante à atual prisão processual, destinando-se à detenção de inimigos, e, seguida à captura, ou como recolhimento que antecedia a execução da morte.

Nos povos antigos, desconheceu-se totalmente a privação de liberdade. Mesmo sendo evidenciado que o encarceramento realmente existiu desde os tempos remotos, não havia nele um caráter de pena e sim por outros motivos.

Segundo Oliveira<sup>8</sup>:

“nas sociedades pouco desenvolvidas, prisão preventiva não era necessária, pois a responsabilidade é ainda coletiva e não individual. Não é só o acusado que deve reparar o mal cometido, mas, se ele faltar, o clã, de que ele mesmo faz parte, arca com as conseqüências. Porém, à medida que a sociedade vai desenvolvendo-se, cresce a vida coletiva e se intensifica a responsabilidade que se torna individual. Para evitar fuga, a prisão aparece localizada nos palácios dos reis, nas dependências dos templos, nas muralhas que cercavam as cidades.”

Até o final do século XVIII a prisão tinha como finalidade a contenção dos réus até o momento do julgamento ou execução. Era praticada com certa frequência

<sup>6</sup> Ibidem, p. 771

<sup>7</sup> GONZAGA, João Bernardino. P.125.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Odete Maria. Prisão: um paradoxo social. 2.ed. ver. Ampl. Florianópolis: UFSC, 1996, p.43.

nesta época, a pena de morte, a prática de torturas, e mutilações. A prisão era como uma sala onde se praticava as piores atrocidades com a justificativa do descobrimento da verdade. “Os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigas (China, Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e tortura”<sup>9</sup>.

“Na China, há cerca de dois mil anos atrás, era autorizado o dono da casa a matar o ladrão que nela adentrasse”.<sup>10</sup> Livros antigos expõem as prisões em vias públicas, onde todos pudessem ver os criminosos aflitos aos olhares de toda uma população.

A lei egípcia, que se tornou mais acessível a partir da decifração dos hieróglifos e tratava à pena desde os tempos remotos como de caráter público e sua imposição era feita pelos sacerdotes e em muitas vezes pelo próprio faraó. Para os egípcios recuperar o infrator não era de sua preocupação, pois os estudos mostram que a pena de morte era muito difundida.<sup>11</sup>

Já os fenícios, que possuíam a prática comercial como seu maior meio de subsistência, era permanente castigar os criminosos relacionados com a atividade comercial através da pena de morte. Assim, mostrando para a população a gravidade da prática criminosa, o castigo era visto como de caráter preventivo perante a sociedade, como, aliás, acontecia também entre os egípcios.<sup>12</sup>

“O povo hebreu, cuja história foi melhor relatada, aplicou com prodigalidade a pena de morte especialmente para punir os crimes de idolatria, sendo que a composição e a multa eram reservadas aos crimes contra o patrimônio, enquanto os crimes de lesões corporais eram sancionados com a vingança do sangue, nos primeiros tempos e, depois, com a composição talional de caráter público”<sup>13</sup>.

Assíria, Caldéia e Babilônia, conforme relata, de um modo particular, o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 2.250 anos a.C. adotaram a pena de prisão por dívidas, com redução à condição análoga de escravo do devedor

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão causas e alternativas. São Paulo: RT, 1993, p.14

<sup>10</sup> SILVA, Franciny Abreu de Figueiredo e. Crimes Hediondos: o regime prisional único e suas conseqüências práticas no sistema punitivo de Santa Catarina. Florianópolis. 2003. p. 16.

<sup>11</sup> Idem, Ibidem, p. 16.

<sup>12</sup> Idem Ibidem, p.17.

<sup>13</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Ensaio sobre a pena: 1ª parte. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.85, nº732, p.772/773, out.,1996.

insolvente. A pena mais comum entre esses povos era a Pena de morte, imposta pelo Estado e mais freqüente era a de morte por asfixia na água.<sup>14</sup>

A Grécia, por sua vez, desconheceu a privação de liberdade como pena. Contudo, Durkheim, afirma que parece certo que, em alguns casos, a pena de prisão foi imposta em Atenas como castigo especial. Demóstenes diz expressamente que os tribunais tinham a faculdade de sancionar com pena de prisão ou com qualquer outro castigo e Sócrates falou da prisão perpétua como uma espécie de castigo que poderia servir de norma.<sup>15</sup>

Platão, de outra forma, já indicava duas idéias históricas da privação de liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma empregada na Antiguidade, que, na realidade, foi pouco utilizada.

Colhe-se da Doutrina:

“A não ser como meio de impedir fuga dos acusados ou para forçar certos devedores a pagar suas dívidas, em que os juízes determinavam uma multa e tinham o direito de acrescentar uma prisão de cinco dias, com entrave nos pés, nas prisões públicas”<sup>16</sup>.

Os romanos, por exemplo, só conheceram o encarceramento com fins de custódia. Todavia, alguns autores afirmam que em Roma havia em alguns casos a transformação da pena de morte em perpétua. E, como na Grécia, havia a chamada prisão por dívida, que raramente era aplicada, salvo aos escravos, soldados e atores, pois aos membros da elite grega era aplicada a pena de trabalho temporário forçados de caráter público.<sup>17</sup>

O direito germânico também não conheceu a prisão como cumprimento de pena, uma vez que, segundo sua cultura era aplicada as sanções corporais e a pena capital.<sup>18</sup>

Conforme exposto, por toda a idade antiga viu-se que o aprisionamento possuía um caráter quase que exclusivamente de custódia, para que os réus aguardassem até o momento de sua execução e ressalvado a prisão Por dívidas, que eram para garantir o cumprimento das obrigações por parte dos devedores.

<sup>14</sup> SILVA, Ob. cit., p.17.

<sup>15</sup> Idem. Ibidem.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. Op. Cir., p. 44.

<sup>17</sup> SILVA, Ob. Cit., p. 18.

<sup>18</sup> Idem. Ibidem. 18.

No mesmo norte, na idade média, a pena privativa de liberdade não aparece. As sanções criminais estavam submetidas ao parecer dos governantes que impunham a pena de acordo com o nível social do criminoso, sendo que poderiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de reclusão, para os poucos caso que não tinham gravidade suficiente para sofrer a condenação a morte ou a mutilação.<sup>19</sup>

Surgiram nesta mesma época a prisão de Estado e a prisão Eclesiástica. A primeira destinada aos delitos de traição perante o poder real e a adversários políticos dos mesmos. A prisão Eclesiástica, por sua vez, era destinada a clérigos rebeldes, dando ao internamento uma forma de reflexão aos mesmos para que pudessem se arrepender, a fim de propiciar sua reabilitação.<sup>20</sup>

O pensamento cristão influenciou e deu fundamentação à pena privativa de liberdade, uma vez que era uma das poucas exceções às prisões de custódia e visava à correção do delinqüente.

Já na segunda metade do século XVI iniciou-se uma mobilização a fim de desenvolver a pena privativa de liberdade e construção de prisões para a correção dos apenados, visando diminuir a criminalidade que assolava aquela época com freqüentes guerras religiosas e a pobreza decorrente delas que abateu a Europa durante os séculos XVI e XVII.

“A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o Rei Ihes autorizou a utilização do castelo de Bridwell, para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores”<sup>21</sup>.

Esta instituição tinha por intuito a reforma dos criminosos pela disciplina e trabalho, além de prevenir a criminalidade.

Com o avançar da civilização, foi criada em Amsterdã casas para corrigir criminosos de pequena delinqüência, já demonstrando o surgimento da pena privativa de liberdade moderna.

Contudo, é na metade do século XVIII que começam a serem removidas as velhas concepções de arbitrariedade. Os juristas, filósofos, ilustram suas obras

<sup>19</sup> SILVA, Ob. cit., p.18.

<sup>20</sup> Idem, Ibidem, p. 19.

<sup>21</sup> CALÓN, Eugênio Cuello. La moderna penología. Barcelona: Bosh, 1974, p.303

censurando abertamente a legislação penal vigente, prelecionando a liberdade do indivíduo e os princípios da dignidade do homem.

E foi na Revolução Francesa que tais idéias atingiram o ápice e influenciou uma série de pessoas que lutavam por um único pensamento: A reforma do sistema punitivo.

Entretanto, dita do pensamento do aplaudido Foucault<sup>22</sup> quando ressalta em sua obra “Vigiar e Punir” que com o advento do estado moderno a pena privativa de liberdade institucionaliza-se como manifestação de um suposto humanismo iluminista e de uma reação penal com um fim retributivo e preventivo. A liberdade e a igualdade jurídica e política fazem com que se substitua o *poder sobre os corpos* pelo *poder sobre a alma* do condenado. Afirma, ainda, que não há uma supressão completa das ações sobre o corpo do apenado, pois um castigo como a prisão não pode funcionar à margem do sofrimento corporal, este somente deixou de ser o objeto principal da pena.

Finalizando o raciocínio se colhe da doutrina de Bitencourt<sup>23</sup>:

“Não se pode afirmar, sem ser ingênuo ou excessivamente simplista, que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com finalidade de fomentar a reforma do delinqüente. Este fato não retira importância dos propósitos reformistas que sempre foram atribuídos à prisão, mas sem dúvida é um dado que deve ser lavado em consideração, já que existem muitos condicionamentos, vinculados à estrutura sócio-política, que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a transformação do delinqüente”.

## 2.2 A FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No transcorrer da evolução humana, várias foram as teorias criadas a despeito da finalidade da pena e do próprio direito de punição.

A teoria conhecida como absoluta, acreditava que o fim da pena era a retribuição, o castigo, a expiação, ou seja, o pagamento pelo mal realizado. O crime, para a Escola Clássica, era infração a preceitos divinos, e o homem detentor do livre arbítrio para escolher entre seguir o caminho do bem ou da perdição. Retribuía-se o mal com o mal para facilitar a purificação do pecador. A sanção nada mais era do

<sup>22</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1983, 280p.

<sup>23</sup> BITENCOURT, Op,cit., p. 37.

que a conseqüência do delito. A escola clássica dava importância ao crime, sem existir a preocupação, em nenhum momento, com a pessoa do condenado.<sup>24</sup>

Posteriormente, na Escola Positiva, Cesare Lombroso, centrou suas investigações no ‘homem delinquente’; na sua concepção, ele tenta explicar, pelo método científico ou experimental, que a criminalidade é causalmente determinável como um fenômeno natural, indagando principalmente “o que o criminoso faz, e por que o faz”. Lombroso, em sua obra *O homem criminoso*, sustentava a idéia de um criminoso nato, que já nascia com uma pré-disposição a cometer delitos. E, ao contrário da Escola Clássica, lecionava que o crime não era decorrente do livre arbítrio, mas um resultado previsível. Buscando cientificar a criminologia, Lombroso acreditava que a mente criminosa era determinada por fatores antropológicos, sociológicos e jurídicos que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos como “socialmente perigosa”.<sup>25</sup>

Assim, no dizer de Baratta:

“O pressuposto de que parte a Criminologia etiológica na sua função auxiliar e legitimadora de sistema penal e da política criminal oficial é que existe um meio natural de comportamentos e indivíduos que possuem uma qualidade que os distingue de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos: esse meio natural seria a criminalidade. Sendo a criminalidade uma entidade ontológica, seria possível descobrir as causas e colocar a ciência destas ao serviço da prática que a deve combater. Este modo de considerar a criminalidade está tão profundamente enraizado no senso comum que uma concepção que dele se afaste corre o risco de, a todo momento, passar por uma renúncia a combater situações e ações socialmente negativas”<sup>26</sup>.

Contudo, diferentemente das teorias absolutas, as relativas davam à pena um fim prático e útil, exclusivamente a prevenção. Nesse norte houve uma classificação em dois grupos: as teorias preventivas e as reparadoras. Foi através das teorias relativas que a pena começou a ser vista como uma possibilidade de ressocialização e não mais como um castigo.

Beccaria foi um ilustre adepto dessa teoria, possuindo uma concepção utilitarista da pena, e deu, a seu tempo, um ‘empurrão’ para a implantação e solidificação da pena privativa de liberdade, uma vez que se mostrava abertamente contra a execução a morte, plenamente utilizada em sua época. Suas idéias vieram

<sup>24</sup> SILVA, Ob. cit., p.21.

<sup>25</sup> SILVA, Ob. cit., p.22.

<sup>26</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia y dogmática penal: Bogotá: Temis, 1983. p. 154

quase que transcritas pelo primeiro Código Penal da França, sendo um avanço na época.<sup>27</sup>

Através de seu livro “Dos Delitos e das Penas” explanou idéias de prevenção. Segundo Beccaria, o objetivo preventivo geral seria alcançado com a eficácia e a certeza de punição. Nesse norte, afirmava que “Quanto mais rápida for a aplicação da pena, mais de perto acompanhar o crime, tanto mais justa e útil será”<sup>28</sup>.

Conceituava em seus discursos:

“é preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”<sup>29</sup>.

Observa-se então que Beccaria mesmo não renunciando ao caráter punitivo da privação da liberdade já preleciona em sua obra a finalidade reformadora da pena, contribuindo decisivamente para humanizar as sanções criminais.

John Howard, adepto e seguidor do modelo de Beccaria também foi de extrema importância para o desenvolvimento da humanização e racionalização das penas.

Nessa monta, Calón<sup>30</sup> afirma a seu respeito:

“Beccaria realizou sua obra com pluma e papel, na paz de seu gabinete de trabalho, enquanto Howard visitou grande número de prisões européias, vendo de perto sua vida horrível, empreendendo longas e perigosas viagens a países distantes, teve estreitos contatos com os encarregados e arriscou sua saúde e sua vida expondo-se ao contágio das enfermidades carcerárias que, finalmente, causaram a sua morte. Beccaria foi um pensador, Howard, um homem de ação. No entanto, a obra de ambos teve um fundo comum: a luta contra a iniquidade e a barbárie, visando à implantação de um regime penal mais humano e que respeitasse na dignidade humana”.

Pode-se afirmar, conforme mostram os estudos que Howard foi o precursor da utilização do trabalho como meio de reabilitação do apenado.

Outro aplaudido utilitarista foi Bentham, que considerava fim primordial da pena a prevenção de delitos futuros embora aceitasse seu fim como de correção

<sup>27</sup> SILVA, Ob. cit., p.21.

<sup>28</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Hemus, 1995, p.92.

<sup>29</sup> Ob. Cit., p. 54.

<sup>30</sup> CALÓN, Cuello, apud Bittencourt, Cesar Roberto. A falência da pena de prisão Causas e alternativas. São Paulo: RT, 1993, p. 44-45.

pelo delito cometido. Ele conceituava que era necessário que a pena fosse um castigo, uma espécie de mal necessário, mas como meio para prevenir danos maiores à sociedade, não devendo exceder o dano produzido pelo delito.

Tocante as teorias mistas colhe-se de Franciny Beatriz Abreu de Figueiredo e Silva, “As teorias mistas conciliavam o caráter retributivo com o caráter utilitário da pena, acrescentando-lhe um fim político: a necessidade de garantir o bem da sociedade”<sup>31</sup>.

Esta teoria considerava a pena em sua natureza como retributiva, mas não simplesmente. Assim, seria uma mistura de educação com correção.

Dando seguimento, mas recentemente, a Escola do Neodefensismo Social, trouxe à sociedade a idéia de que o cidadão é apenas defendido à medida que se proporciona a ressocialização do apenado, constituindo um movimento de política criminal humanista. Como adeptos dessa teoria têm-se Fillippo Grammatica, Adolfo Prins e Mark Ancel.<sup>32</sup>

A modernidade trouxe uma tendência de que a execução deve reeducar, humanizar, ressocializar o condenado, além de puni-lo. Como Exemplo dessa assertiva é a própria Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetuar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado ”<sup>33</sup>.

Nesse sentido:

“O direito a progressão de regime, assim, é expressão do espírito ressocializador, buscado na execução penal que só se corporifica com a perspectiva de benefício e a esperança de melhora de situação do condenado. Posto que, uma vez negada a progressão, desaparece a motivação necessária para que o condenado desempenhe boa conduta carcerária, ou mesmo para que se abstenha de fugir do estabelecimento prisional e, conseqüentemente, não há como concebermos a possibilidade de reeducação ou ressocialização, fim maior buscado pela pena privativa de liberdade”<sup>34</sup>.

Não se pode deixar de questionar, contudo, a instituição da prisão na medida em que atribui à pena uma função dupla: ressocializar e retribuir. Como seria

<sup>31</sup> SILVA, Franciny Abreu de Figueiredo e. Crimes Hediondos: o regime prisional único e suas conseqüências práticas no sistema punitivo de Santa Catarina. Florianópolis. 2003. p. 23.

<sup>32</sup> SILVA, Ob. cit., p.23.

<sup>33</sup> Lei de Execuções Penais - LEP

<sup>34</sup> SILVA, Ob. Cit., p.23

possível e viável castigar e ao mesmo tempo reeducar ou ressocializar no ambiente prisional?

Colhemos do pensamento sábio de Bittencourt quando afirma:

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior... A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.”<sup>35</sup>

A criminologia vem criticando com muita veemência a concepção reintegradora e ressocializadora da pena privativa de liberdade.

Para tanto, afirma Mirabete<sup>36</sup>, “A criminalidade é um fenômeno social ‘normal’ de toda estrutura social, até útil ao desenvolvimento sociocultural, e não um estado patológico social ou individual”.

Nega, tal teoria, a culpabilidade individual e a responsabilidade ética e considera a execução penal uma atividade criadora de etiquetas, julgadora de personalidades e definidora de comportamentos.

Vislumbra-se que a ideologia da criminologia crítica, assim como do abolicionismo penal, está longe de ser alcançada, diante da estrutura penal vigente atualmente.

Considera-se, então, que se pode recuperar um condenado não obstante a pena, mas não se pode afirmar que a pena por si só sirva ou possa servir para reeducar o apenado, principalmente na realidade brasileira atual.

Sobre o assunto escreve Silva<sup>37</sup>:

“Diante de um delito, surge na sociedade um profundo sentimento de represália, voltando-se toda ela contra o réu desejando sua punição e castigo, satisfazendo, assim, o sentimento comum de justiça. Em outras palavras, a pena reforça no cidadão uma atitude durável de fidelidade à lei, apesar de não ser este o ‘fim oficial’ da pena privativa de liberdade”.

<sup>35</sup> BITTENCOURT, Cesár Roberto. O objetivo ressocializador na visão da Criminologia Crítica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº662, p. 250.

<sup>36</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal*: Comentário à Lei 7.210, de 11.7.84. São Paulo: Atlas, 1997, p. 31.

<sup>37</sup> SILVA, Franciny Abreu de Figueiredo e. Crimes Hediondos: o regime prisional único e suas consequências práticas no sistema punitivo de Santa Catarina. Florianópolis. 2003. p. 24.

Por esses motivos, segundo os doutrinadores, é que talvez exista tamanha indiferença para com o sistema punitivo brasileiro e se finja não ver os problemas impregnados em sua estrutura.

Segundo os estudos mostram precisa-se repensar nosso sistema punitivo a fim de que ele realmente exerça o papel de ressocializador.

Finalizando, Segundo Fuñes<sup>38</sup>, “O cárcere não é a única defesa contra o delito, nem muito menos um tratamento apropriado para ele; só o ‘vulgo jurídico’, como adverte Lombroso, pode pensar assim”.

### 2.3. HISTÓRICO DOS SISTEMAS PROGRESSIVOS

Ao longo da história, o primeiro sistema penitenciário progressivo que surgiu foi o espanhol, também conhecido como de **Montesinos**.

Criado por Manoel Montesinos y Molina, preconizava um tratamento penal humanitário e o sentido regenerador da pena. Suprimiu os castigos corporais e a atividade laboral do preso recebeu remuneração.<sup>39</sup>

Após, em 1846, na Inglaterra, surge o sistema **progressivo inglês**, conhecido como *Mark System*. Tratava-se de um esquema de vales, em que a duração da pena não era fixada na sentença que condenava o réu. Esta dependia, exclusivamente, da boa conduta, da gravidade do delito e do trabalho produzido. O período de duração da pena obedecia três etapas: a) de prova (isolamento celular completo); b) de trabalho durante o dia e isolamento celular noturno, ambos em absoluto silêncio; e c) de comunidade, admitida a liberdade condicional.<sup>40</sup>

Por fim, nasce o sistema progressivo irlandês. Concebido por Walter Crofton, que administrava as prisões da Irlanda, caracterizava-se em quatro etapas: *o penal*, na cela; *o da reforma*, pelo isolamento noturno; *o intermediário*, com trabalho em comum caracterizado pelo fato dos prisioneiros vestirem roupas civis e desempenharem alguns empregos ou encargos externos, até mesmo como

<sup>38</sup> FUÑES, Mariano Ruiz, apud PIMENTEL, Manuel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: RT, 1983, p. 161-162.

<sup>39</sup> SILVA, Franciny Abreu de Figueiredo e. Crimes Hediondos: o regime prisional único e suas consequências práticas no sistema punitivo de Santa Catarina. Florianópolis. 2003. p. 24.

<sup>40</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

trabalhadores livres; o *da liberdade provisória*, que se tornava definitiva pelo bom comportamento. O acesso a casa uma dessas etapas era feito progressivamente, por intermédio do ganho de vales merecidos. O preso era deslocado para prisões intermediárias, com pequena vigilância, sem o uso de uniforme e com autorização para conversar. Portanto, ao sistema de vales inglês, foi acrescentado mais um período: o de preparação para a vida em liberdade.<sup>41</sup>

Esse sistema foi adotado no Brasil, porém, com exclusão do uso de marcas ou vales. Assim, o prisioneiro progredia por quatro períodos: a observação, que era de no máximo três meses; o trabalho comum, com isolamento noturno; o encaminhamento a um estabelecimento semi-aberto ou colônia agrícola; e, finalmente, a liberdade condicional.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> SILVA, Ob. Cit., p.28.

<sup>42</sup> SILVA, Ob. Cit., p.29.

### 3 A PROGRESSIVIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO

#### 3.1. OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Regime é a maneira na qual deverá ser cumprida pelo réu a pena privativa de liberdade.

Conforme se extrai de Sérgio Sérvolu da Cunha<sup>43</sup> regime é “1. Modo de funcionamento ou comportamento. 2. Expressão ou fórmula desse modo de funcionamento. 3. Disciplina correspondente a determinada situação ou objeto”.

Os regimes de cumprimento da pena irão se diferenciar pelo tipo de estabelecimento penal.<sup>44</sup>

Conforme ensina Delmanto<sup>45</sup>, “Existem três regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade: fechado, semi-aberto e aberto”.

Assim, a pena tida como privativa de liberdade é considerada a maior das punições prevista no sistema punitivo brasileiro.

Segundo Sérgio Sérvolu Cunha<sup>46</sup> a pena de reclusão seria “a mais grave das penas de liberdade”.

O Código Penal é enfático quando leciona:

Art. 33. [...]

§ 2.º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;**
- b) o condenado não reincidente, cuja a pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;**
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (grifo nosso)**

Contudo, nada irá impedir o juiz, nos dois últimos casos (semi-aberto e aberto) de cumprimento da pena, estabelecer o regime fechado para o cumprimento

<sup>43</sup> CUNHA, Sérgio Sérvolu da. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185.

<sup>44</sup> SILVA, Ob. Cit., p. 30.

<sup>45</sup> DELMANTO, Celso, et al. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.69.

<sup>46</sup> CUNHA, Sérgio Sérvolu da. et al. op. cit, p. 185.

inicial da pena privativa de liberdade, pois deverá analisar os preceitos do artigo 59 do Código Penal<sup>47</sup>.

Para Luiz Regis Prado<sup>48</sup> “para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena concorrem dois fatores: a quantidade da pena imposta pelo juiz da condenação (Art. 33, § 2º, CP) e as condições pessoais do condenado (Arts. 33, § 3º, e 59, CP)”.

Desta feita, caberá o regime inicial da pena ao juiz da condenação, de acordo com a culpabilidade do réu e os demais critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.<sup>49</sup>

### 3.1.1 Regras e preceitos do regime fechado

Fulcrado no artigo 33, § 1º, “a” do Código Penal<sup>50</sup>, o regime fechado impõe que o condenado deverá cumprir inicialmente a execução de sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

A penitenciária será o local devido para o cumprimento da pena pelo recluso no regime fechado conforme explica o artigo 87 da LEP.

A Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece em seu artigo 88 que o “condenado será alojado em uma cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”.

Já as cadeias públicas são destinadas para os presos provisórios.

Ademais, poderá colher do artigo 88, parágrafo único e suas alíneas:

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

<sup>47</sup> Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

<sup>48</sup> PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 164.

<sup>49</sup> DELMANTO, Celso, et al. op. cit, p. 71.

<sup>50</sup> Art. 33, § 1.º [...] a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Além disso, o artigo 90 da LEP leciona que “A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação”.

Em função do relatado, Celso Delmanto questiona a realidade do sistema prisional brasileiro onde, segundo ele presos provisórios estão misturados com condenados em cadeias públicas destinadas somente aos primeiros e se submetem a tratamento cruel, sem o mínimo de tratamento respeitável a um ser humano, contrastando completamente com os preceitos de ordem constitucional. Não se consegue distinguir presos provisórios dos condenados definitivos.<sup>51</sup>

Tocante as regras do regime fechado, o Código Penal, em seu artigo 34 diz:

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1.º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2.º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3.º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Seguindo o que preceitua o Código Penal podemos colher de Celso Delmanto<sup>52</sup> sobre as regras do regime fechado:

1. Exame Criminológico. É obrigatória sua realização para fins de individualização da execução. 2. Isolamento. Durante o repouso noturno. 3. Trabalho Interno. Embora o trabalho seja meritório e ressocializante, parece-nos que a sua obrigatoriedade, prevista no par. 1º deste artigo e no artigo 39, V, da LEP, bem como sua caracterização como falta grave, causadora de regressão de regime da pena, colidiram com o art. 5º, XLVII, c, da CR/88, que proíbe “trabalhos forçados”. 4. Trabalho Externo. É admissível em serviços ou obras públicas.

### 3.1.2 Regras e preceitos do regime Semi-aberto

<sup>51</sup> DELMANTO, Celso, et al. op. cit, p. 76.

<sup>52</sup> Idem, Ibidem.

Consoante ao regime semi-aberto, não haverá o isolamento durante o repouso noturno.

O Código Penal em seu artigo 33, § 1º, “b”<sup>53</sup>, estabelece que a pena em regime semi-aberto deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Sobre as regras do regime semi-aberto o artigo 35 do Código Penal preceitua:

Aplica-se a norma do art.34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§1.º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2.º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

No mesmo norte, atendendo os princípios do artigo 35 do Código Penal, cita a doutrina leciona.<sup>54</sup>

1. Exame Criminológico (LEP, art. 8º e parágrafo único). Embora haja aparente contradição entre a remissão do *caput* e o parágrafo único do art. 8º da LEP, entendemos que àquele exame devem ser submetidos os condenados que comecem a execução em regime semi-aberto. Trata-se de medida relacionada à individualização da pena, em sua execução. 2. Trabalho interno. Em comum, durante o dia, na colônia ou estabelecimento similar. 3. Atividades externas. É admissível o trabalho externo e a freqüência a cursos.

Ainda sobre o assunto, Delmanto<sup>55</sup> ensina que “não havendo vagas em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, previstos para o regime semi-aberto, pode-se conceder prisão domiciliar enquanto aquela perdurar”.

### 3.1.3 Regras e preceitos do regime aberto

Concernente ao regime aberto, o condenado irá laborar fora do estabelecimento prisional sem qualquer vigilância, poderá, ainda, freqüentar cursos

<sup>53</sup> Art. 33, § 1.º [...] b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

<sup>54</sup> DELMANTO, Celso, ET AL. Op. Cit, p.76.

<sup>55</sup> Idem, Ibidem. p. 77.

profissionalizantes ou exercer alguma outra atividade com prévia autorização, e só ficará recolhido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado durante o período da noite e nos dias de sua folga.

Nesse sentido, o artigo 33, § 1º, “c”, do Código Penal, conceitua “regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”

Suas regras gerais estão erradicadas no artigo 36 do Código Penal e sobre elas Celso Delmanto<sup>56</sup> entende:

1. Fundamento. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
2. Atividades. Deve, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, estudar ou desempenhar atividade autorizada, durante o dia.
3. Recolhimento. Deve permanecer recolhido na casa do albergado, no período noturno e dias de folga

Contudo, se pode concluir que o regime aberto se norteia no senso de responsabilidade e na autodisciplina do condenado.

A LEP em seu artigo 113, diz que “O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz”.

Assim, o condenado somente poderá ingressar no regime aberto se estiver comprovadamente trabalhando ou demonstrar estar na iminência de um trabalho. Deverá ainda segundo diz o artigo 114, II da LEP, “apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Conforme foi demonstrado, o condenado ao regime aberto deverá cumprir sua pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, entretanto, a LEP abre uma brecha na lei e admite que o condenado cumpra sua pena em residência particular quando se tratar de um condenado com idade superior a setenta anos, ou se o condenado estiver com alguma doença grave, ainda, condenada com filho menor ou com deficiência físico mental e condenada gestante.<sup>57</sup>

Assim, fora destas condições impostas pela LEP fica o condenado impossibilitado de cumprir a pena de regime aberto em residência particular.

<sup>56</sup> DELMANTO, Celso, et al. op. cit, p. 77.

<sup>57</sup> LEP, art. 117.

Caso, não dispondo de casa de albergado ou estabelecimento adequado para cumprimento da pena do regime aberto Celso Delmanto<sup>58</sup> traz a luz de sua doutrina:

Antes, durante e depois da reforma penal de 84, sabia-se da quase-inexistência de casas de albergado no Brasil, mesmo nas mais progressistas cidades, O óbvio aconteceu e, atualmente o regime aberto vem sendo, na maioria das vezes, cumprido sem casa do albergado, na própria casa do condenado, apesar de a lei proibir, salvo em hipóteses de caráter excepcional (LEP, art. 117) ou em liberdade vigiada.

Contudo, o juiz poderá, caso não haja casa do albergado, estabelecer a pena do regime aberto em cela especial do estabelecimento carcerário, o que conforme citou Delmanto não acontece e o cidadão acaba cumprindo a pena em sua própria residência.

### 3.2. A PROGRESSÃO DE REGIME DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O sistema de punição brasileiro se norteia na progressão de regime amparada pelo princípio da individualização da pena.

Com a reforma na legislação penal foi adotada um modo que possibilita ao condenado, através de vários requisitos, uma progressão<sup>59</sup> de regime, o qual seria sair de um sistema mais rigoroso para um de menos rigor, uma forma de ressocializar o condenado.

Sobre a progressão o item 29 da Exposição de Motivos à Lei de Execuções Penais, diz:

Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena no regime inicial ou anterior. Com esta ressalva limitam-se os abusos a que confiz a execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto). Na regressão dá-se o inverso, se ocorrer qualquer das hipóteses taxativamente previstas pelo projeto, entre elas a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave.

<sup>58</sup> DELMANTO, Celso e, et al. op. Cit, p. 78.

<sup>59</sup> 1. Ato ou efeito de progredir. 2. Transferência para regime penal menos rigoroso.

Desta feita, a lei estabeleceu que o condenado poderá progredir ou regredir de regime, de acordo com seu comportamento.

Neste sentido ensina Fernando Capez<sup>60</sup>:

A isso denomina-se progressão de regime, trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais.

No mesmo diapasão assevera Celso Delmanto.<sup>61</sup>

Assim, após estabelecida pelo juiz da condenação o regime inicial de cumprimento, a execução passa a ser progressiva, aos cuidados do juiz da execução. Haverá, então: a Progressão. Transferência para regime menos rigoroso, de acordo com o mérito do condenado, após cumprido um sexto da pena, ao menos, no regime anterior.

Assim, para que ocorra a progressão de regime a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 112 estabelece que o condenado deverá cumprir ao menos um sexto da pena no regime anterior e trazer consigo bom comportamento carcerário, sempre comprovadas pelo diretor do estabelecimento que o condenado se encontra.<sup>62</sup>

Nesse sentido colhe-se da Lei de Execuções Penais<sup>63</sup>:

Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Fernando Capez<sup>64</sup> em sua obra aponta pressupostos para obtenção da Progressão de regime e, assim, se colhe:

- a) Objetivo: consiste no tempo de cumprimento de pena no regime anterior (1/6 da pena). A cada nova progressão exige-se o requisito temporal, o novo cumprimento de 1/6 da pena, porém, refere-se ao restante da pena e não a pena fixada na sentença;
- b) Subjetivo: compreende o bom comportamento, assim atestado pelo diretor do estabelecimento carcerário. Bom comportamento significa o

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 364.

<sup>61</sup> DELMANTO, Celso e, et al. op. Cit, p. 70.

<sup>62</sup> LEP – Lei de Execuções Penais.

<sup>63</sup> Idem, Ibidem

<sup>64</sup> CAPEZ, Fernando. Op. cit, p. 364

preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, o senso de responsabilidade do sentenciado e o esforço voluntário e responsável deste em particular do conjunto das atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária.

Conforme exposto, se pode concluir que a progressão irá obedecer a requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (mérito do condenado).

Mirabete<sup>65</sup> diz que “após a primeira transferência do regime fechado para o semi-aberto, a progressão será determinada, quanto ao requisito temporal, pelo ‘restante’ ou seja, pelo que teria o condenado a cumprir a partir da primeira transferência”.

Sobre o cálculo da progressão Damásio<sup>66</sup> tira uma dúvida:

Imagine-se a hipótese de réu condenado a doze anos de reclusão, iniciando o seu cumprimento em regime fechado (art. 33, § 2º, “a”). Cumprido um sexto (dois anos), passa para o regime semi-aberto (art. 112 da LEP). Para ser transferido para o regime semi-aberto, deverá cumprir mais dois anos (um sexto) da pena total (doze anos) ou da pena restante (dez anos)? Ocorre que o cumprimento da pena extingue a punibilidade. Ora, se cumpriu os dois anos iniciais, no tocante a eles extinguiu-se a punibilidade. Extinta a pretensão executória em relação a eles (dois anos), não podem subsistir para prejudicar o condenado. Assim, o segundo sexto deve recair sobre dez e não sobre os doze anos. Acode por analogia, o disposto no art. 113 do CP. Cumprida parcialmente a pena, havendo fuga do condenado, a pretensão executória é regulada pelo restante e não pelo total.

Tais decisões devem ser precedidas de manifestação do representante do Ministério Público e do defensor conforme diz o § 1.º do artigo 112 da Lei de Execuções Penais<sup>67</sup>.

Assim, a execução das penas em nosso sistema prisional, trouxe a progressão de regime para dar ao condenado a chance de se readaptar a sociedade de forma gradativa, conforme o tipo de delito que ele venha a ter cometido.

O artigo § 2º do artigo 33 do Código Penal é taxativo quando diz que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado [...]”

<sup>65</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. Execução Penal. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 293-294.

<sup>66</sup> DAMÁSIO, Jesus Evangelista de. Código Penal Anotado. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 124.

<sup>67</sup> § 1.º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

É nesse sentido que o princípio da individualização encontra-se tão evidenciado dentro da execução da pena, pois há pressupostos muito específicos que diferenciam um condenado de outro durante o cumprimento de sua reprimenda.

Assim, Carmen Silvia de Moraes Barros<sup>68</sup>, relata que “A individualização deve ser técnica e científica, pois implica em dar a cada preso as oportunidades a que tem direito como ser individual e distinto dos demais”.

Carmen<sup>69</sup> ainda revela que:

O tratamento individualizado na execução da pena privativa de liberdade deve ter em vista o futuro do sentenciado. Depende, portanto – por não serem os estabelecimentos penitenciários para único recluso e tampouco para grupos homogêneos de delinqüentes -, da adequação de cada condenado ao regime geral, tendo em vista as diversas fases que serão percorridas durante a permanência em presídio, de modo que todos possam aproveitar ao máximo as vantagens oferecidas.

Contudo, cabe ressaltar que seguindo os princípios da humanidade, legalidade e da individualização da pena, o condenado que a caso progredir ao regime semi-aberto, não havendo vaga para o mesmo em tal regime, deverá o mesmo ser recolhido ao regime aberto, haja vista de o condenado não poder importar um sacrifício maior que aquele imposto na sentença condenatória.

Sobre tais princípios colhe-se de Alberto Silva Franco<sup>70</sup>:

Ao adotar, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o sistema progressivo, o legislador penal não se definiu por uma fórmula vazia e inconseqüente, por algo totalmente desarticulado do esquema conceitual global. O sistema progressivo é, em verdade, o precipitado lógico, a decorrência natural, o resultado prático de alguns princípios inseridos na Constituição Federal. É o ponto de interseção onde se conectam os princípios da legalidade, da individualização e da humanidade da pena.

O princípio da individualização da pena, tratado no inciso XLVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, garante a todo e qualquer cidadão o direito de ter uma condenação no processo crime de forma particular, pessoal, que não poderá ser submetida a outro cidadão, pois a pena a ele imposta foi aplicada individualizadamente.

<sup>68</sup> BARROS, Carmen Silvia de Moraes. A individualização da pena na execução penal. p. 136

<sup>69</sup> Idem, ibidem,

<sup>70</sup> FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 1995, p. 389.

A progressão de regime é mais do que qualquer outra coisa um direito adquirido pelo preso e não um bônus. Um sistema feito de bonificações serve para ter um domínio sobre o preso, já o direito adquirido por ele foi fruto do trabalho exercido pelo mesmo, em conjunto de um bom comportamento, além de outros requisitos objetivos já citados, que irão colaborar na integração do condenado a vida social buscando a maior finalidade que é a ressocialização do mesmo.<sup>71</sup>

Com isso, poderá se alcançar o objetivo imposto pelo Art. 1º da LEP quando diz que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

---

<sup>71</sup> BARROS, Carmen Silvia de Moraes. op. cit, p. 136.

## 4 CRIMES HEDIONDOS

### 4.1. CONCEITO DE CRIMES HEDIONDOS

A Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 5º, inciso XLIII os crimes hediondos e estabeleceram direitos e garantias aos cidadãos. Assim se pode colher de nossa carta magna:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Para entender melhor os crimes hediondos, precisa-se primeiramente analisar o real significado da palavra hediondo. Etimologicamente, hediondo seria aquilo que imprime repulsa e horror; repulsivo; repugnante. Aquilo que provoca intensa indignação moral.<sup>72</sup>

No mesmo sentido, para Monteiro<sup>73</sup> um crime hediondo seria:

Toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete. Seja quando à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas.

Historicamente, o que levou o legislador a introduzir o artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, foi à onda de seqüestros que assolaram o Brasil. Personalidades do meio empresarial foram seqüestradas, e com isso, a comoção gerada forçou os legisladores a tomar uma atitude que pudesse intervir sobre as organizações criminosas que fortemente armadas, amedrontavam toda uma população.

Além de tentar responder toda uma sociedade que se encontrava de mãos atadas em face do crescimento do número de seqüestros, o legislador tentou também, responder a um intenso crescimento do tráfico de drogas, tão evidente nos centros urbanos brasileiros. Com relação a este, por exemplo, já havia sido editada a Lei nº 5.726, de 1971, que durou 05 anos, sendo precedida pela Lei nº 6.368 de 1976.

<sup>72</sup> <http://www.dicionarioinformal.com.br/definicao.php?palavra=hediondo&id=151>

<sup>73</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes Hediondos. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 17.

Para Leal<sup>74</sup>, dificilmente se não tivesse ocorrido esta sequência de crimes que chocaram o Brasil, os legisladores conservadores não teriam conseguido uma maioria para aprovar a Lei dos Crimes Hediondos, que endureceu significativamente o sistema punitivo brasileiro

Assim, segundo Silva<sup>75</sup> “hediondo é o crime que causa uma profunda e consensual repugnância, por ofender, de forma grave, valores morais de indiscutível legitimidade.”

Desta feita, para enumerar quais são os crimes hediondos, o legislador analisou os crimes que causam maior perversidade e comoção perante a sociedade.

Contudo, alguns doutrinadores discordam do texto legal o qual não expõe o real significado da hediondez do crime. Segundo foi demonstrado, o legislador transferiu do aplaudido Código Penal crimes que considerava de maior gravidade, sem nenhum critério objetivo, não podendo assim, considerar hediondo o crime que se mostre repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, horrível, mas critica, expondo que a Lei de Crimes Hediondos foi um verdadeiro processo de colagem.<sup>76</sup>

Todavia, se pode concluir que para definir o que é crime hediondo basta observar o elenco taxativo na lei. O crime é hediondo se estiver impetrado na legislação pertinente, fora isso, não se pode considerar qualquer outro crime ou conduta elencada no Código Penal como hedionda.

Assim, resta ao magistrado atestar se o infrator da lei se enquadra no rol legal dos crimes hediondos, conforme o entendimento de Fernando Capez<sup>77</sup>:

De acordo com o sistema legal, somente a lei pode indicar, em rol taxativo, quais são os crimes considerados hediondos. O juiz não pode deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal, do mesmo modo que nenhum delito que não esteja enumerado pode receber essa classificação. Assim, ao juiz não resta nenhuma avaliação discricionária.

Destarte, em face do observado pela doutrina dominante, não será raro encontrarmos crimes hediondos que deixe de apresentar o caráter de presumida hediondez.

Nesse norte, o exemplo de João José Leal<sup>78</sup> se encaixa perfeitamente na comparação sobre duas condutas consideradas hediondas pela legislação:

<sup>74</sup> LEAL, João José. Crimes Hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072, de 1990. São Paulo: Atlas, 1996, p. 17.

<sup>75</sup> SILVA, Ob. Cit., p. 40.

<sup>76</sup> FRANCO, Alberto Silva. Op. Cit., p. 220.

<sup>77</sup> CAPEZ, Fernando. Op. cit, p. 169

Do mesmo modo, como poderemos classificar de hediondo o crime de extorsão mediante seqüestro, praticado com o fim de receber importância em dinheiro, decorrente de uma dívida que a vítima, indevidamente, se negava a pagá-la, quando esta foi libertada ilesa, com ou sem pagamento de resgate? Ou a prática deste mesmo crime, contra reconhecido contraventor, sonegador ou mesmo delinqüente, por motivos políticos e com fins altruísticos, ou seja, com o fim de distribuir o valor do resgate aos pobres?

Seguindo o raciocínio, Damásio<sup>79</sup> compara a lei dos crimes hediondos com o “beijo á morte”, se referindo que o toque libidinoso, sem o consentimento da vítima, é considerado crime hediondo com a possibilidade de agravamento a pena, caso a vítima seja menor de quatorze anos.

Deste modo, para ser considerado hediondo basta o crime estar enraizado no elenco da Lei 8072/90<sup>80</sup>, não se pode configurar um crime hediondo pelo simples fato da gravidade, e da própria repulsa do delito, pois coube a Constituição Federal através de Lei ordinária definir tais condutas delituosas, assim, crimes hediondos são aqueles que a Lei dos Crimes Hediondos rotular em seu rol.<sup>81</sup>

Seguindo o mesmo norte, Antonio Lopes Monteiro<sup>82</sup> afirma que crime hediondo é “aquele que independentemente das características de seu cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, estiver enumerado no art. 1º da Lei nº. 8.072/90”.

São apenas alguns exemplos de crimes classificados pela Lei positiva como obrigatoriamente hediondos e quem embora reprováveis, não merecem maior grau de censura do que um crime de homicídio ou lesão corporal grave praticado por puro ódio, recompensa em dinheiro ou qualquer outro motivo torpe.<sup>83</sup>

De tal modo, para ser considerado crime hediondo, não importa a brutalidade, o bem jurídico ofendido, à repercussão e a comoção da sociedade. Crimes hediondos nada mais são que os crimes elencados pela Lei 8.072/90.

<sup>78</sup> LEAL, João José. Conceito de Crime Hediondo e o equívoco da Lei 8.072, de 1990. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, nº 22, p. 220

<sup>79</sup> DAMÁSIO, Jesus Evangelista de. Anotações, à Lei 8.072, de 1990. Fascículos de Ciências Penais, out./Nov./dez., p.5, 1990.

<sup>80</sup> Lei dos Crimes Hediondos

<sup>81</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 15.

<sup>82</sup> Idem, Ibidem, p.16

<sup>83</sup> LEAL, João José, Op. cit. p. 220-221.

## 4.2 ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

Segundo a Lei nº 8.072/90, são considerados crimes hediondos, o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, o homicídio qualificado; o latrocínio; a extorsão qualificada pela morte do agente; a extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; o estupro; o atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Também, é considerado crime hediondo o genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

### 4.2.1 Homicídio

O homicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos perante forte comoção nacional, advindo das freqüentes chacinas ocorridas no Rio de Janeiro, como a chacina da Candelária e de Vigário Geral. Destarte, o assassinato da filha da escritora Gloria Perez, Daniela Perez, fez com que os meios de comunicação social iniciassem uma intensa campanha para inclusão do Homicídio no rol dos crimes hediondos. A Lei nº 8.930/94 veio para incluí-lo nesse rol.<sup>84</sup>

O inciso I, do artigo 1º da Lei 8072/90, trouxe o homicídio simples do artigo 121 do Código Penal como crime hediondo. Entretanto, não será todo homicídio simples que terá a qualificação de Hediondo, somente quando praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente.<sup>85</sup>

Com isso, se pode afirmar dentro dos quatro tipos de crimes hediondos, simples, privilegiado, qualificado e culposos, que o simples circunstancialmente será hediondo (quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que cometido por um só agente), e o qualificado será sempre hediondo.

<sup>84</sup> FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 108

<sup>85</sup> Idem, *Ibidem*, p. 366.

Entretanto, não se pode confundir atividade típica de grupo de extermínio, com quadrilha ou bando, pois neste último a lei exige um número mínimo de participantes (três indivíduos) e tocante ao grupo de extermínio, somente um integrante já caracteriza o crime hediondo.<sup>86</sup>

Com relação ao homicídio qualificado, está tipificado nos incisos do § 2º, artigo 121 do Código Penal. Segundo Capez<sup>87</sup>, “trata-se de causa especial de majoração da pena”.

Dentro do homicídio qualificado encontra-se uma exceção, o homicídio qualificado-privilegiado que não é considerado crime hediondo, pois segundo Fernando Capez:

“no concurso entre as circunstâncias objetivas (qualificadoras que convivem com o privilégio) e as subjetivas (privilegiadoras), estas últimas serão preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal, pois dizem respeito aos motivos determinantes do crime”.

Com isso, sendo reconhecido o homicídio qualificado-privilegiado, o indivíduo não irá sofrer os ensinamentos impetrados nos Crimes hediondos.

Desta feita, segundo Alberto Silva Franco<sup>88</sup>, “é mister que se enfatize que o rótulo da hediondez atribuído ao homicídio qualificado só pode ser utilizado após a Lei 8.930/94, não sendo pertinente a extensão do conceito a fatos a ela anteriores”.

#### **4.2.2 Latrocínio**

O crime de latrocínio está enraizado no Artigo, 157, §3º, segunda parte, do Código Penal. Em poucas palavras, pode-se definir dentro do senso comum o latrocínio como sendo o roubo seguido de morte.

Para Monteiro<sup>89</sup>, no latrocínio “tutela-se o patrimônio e, além deste, também a liberdade individual e a vida da pessoa humana”.

<sup>86</sup> CAPEZ, Fernando. Op. cit., p. 172.

<sup>87</sup> Idem, Ibidem. p. 175.

<sup>88</sup> FRANCO, Alberto Silva. Op. cit. p. 374.

<sup>89</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. Op. cit., p.33.

No mesmo norte, segundo Fernando Capez, “Ocorre quando do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair a *res*, ou para assegurar a sua posse ou impunidade do crime, decorre morte da vítima”.

Ainda, segundo Franco<sup>90</sup>:

Cuida-se de mais uma hipótese de crime qualificado pelo resultado. No caso, em vez de lesão corporal grave, a violência física posta em prática pelo agente, para afeito de concretizar a subtração de coisa alheia móvel, acarreta a morte da vítima.

Ademais, não se pode confundir este crime com homicídio qualificado tipificado no art. 121, § 2º, I e V do Código Penal, pois no caso do latrocínio, a intenção do indivíduo era a subtração do bem em posse da vítima, o resultado “morte” neste caso tem caráter culposo, diferentemente do homicídio qualificado, onde a real intenção do agente era cometer o atentado a vida da pessoa.<sup>91</sup>

Assim, se pode explicar o porquê da não integração do latrocínio no rol dos crimes contra a vida, pois a tutela pretendida neste caso é o patrimônio e não a vida. Mesmo com o evento morte, o crime não irá júri popular.

#### **4.2.3 Extorsão qualificada pela morte e mediante sequestro**

Segundo a Lei dos Crimes Hediondos, a extorsão qualificada pela morte e a mediante sequestro são consideradas crimes hediondos.

Como se observa o artigo 158, §2º do Código Penal, a extorsão qualificada pela morte será aplicada conforme os mesmos preceitos do latrocínio. Importante ressaltar que a extorsão qualificada, quando seu resultado é a lesão corporal não poderá ser considerado crime hediondo.

Para Monteiro<sup>92</sup>, “A extorsão é um crime contra o patrimônio, mas estão tuteladas por este dispositivo também a liberdade e a incolumidade da pessoa, e a qualificada, a vida”.

<sup>90</sup> FRANCO, Alberto Silva. Op. cit. p. 379.

<sup>91</sup> Idem. Ibidem. p. 379.

<sup>92</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. Op. cit., p.37.

Como se pode observar, o crime de extorsão e o de roubo são praticamente idênticos, pois tutelam os mesmos bens jurídicos, que é o patrimônio, entretanto, a luz dos ensinamentos de Fernando Capez<sup>93</sup> podemos colher a diferença entre os delitos:

Se a vítima pratica um ato que o agente poderia realizar em seu lugar, o crime é de roubo (entrega da carteira) se a vítima pratica um ato que o agente não poderia cometer em seu lugar, o crime é de extorsão (preenchimento de um cheque ou de um cambial).

Assim, no mesmo sentido colhemos de Alberto Silva Franco<sup>94</sup>:

Embora o art. 6.º da Lei 8.072/90 não faça nenhuma referência ao §2º Do art. 158 do código Penal, força é convir que o tipo da extorsão qualificada pela morte, incluído pelo art.1º do novo diploma legal, como um dos crimes hediondos, sofreu, por via oblíqua, uma exacerbação punitiva. Estabelecendo o §2º do art. 158 do Código Penal que se aplica à extorsão, praticada mediante violência, de que tenha resultado a morte, o preceito sancionatório do latrocínio mencionado no §3º do art. 157 do Código Penal e tendo sofrido tal preceito um acréscimo, no que se refere ao mínimo penal, é evidente que o aumento de pena se comunica à figura da extorsão qualificada pela morte.

Com relação à extorsão mediante seqüestro, prevista no artigo 159 do Código Penal, o legislador não teve dúvidas ao acrescentá-lo no rol dos crimes hediondos em virtude dos acontecimentos que assolou o eixo Rio-São Paulo no final dos anos 80, onde foram evidenciados seqüestros de pessoas renomadas no ramo empresarial brasileiro como, por exemplo, Abílio Diniz (na época vice-presidente do grupo Pão de Açúcar) e gerou forte comoção da sociedade. Diferentemente da extorsão que só é considerada crime hediondo na sua forma qualificada pela morte, a extorsão mediante seqüestro é considerada crime hediondo em todas as suas facetas.

Diante disto, Fernando Capez<sup>95</sup> leciona dizendo que “Trata-se de mais um delito de extorsão, contudo se cuida aqui da privação da liberdade da vítima tendo por fim a obtenção de vantagem, como condição ou preço do resgate”. Para configuração do delito basta o simples seqüestro.

<sup>93</sup> CAPEZ, Fernando. op. cit., p. 178.

<sup>94</sup> FRANCO, Alberto Silva. Op. cit. p. 346.

<sup>95</sup> CAPEZ, Fernando. op. cit., p. 178.

#### 4.2.4 Estupro e atentado violento ao pudor

Dentro dos crimes contra os costumes elencados pelo Código Penal, o estupro e o atentado violento ao pudor foram acrescidos no rol dos crimes hediondos previsto pela Lei 8.072/90.

O Código Penal definiu estupro em seu artigo 213.

No entanto, para discutir se qualquer tipo de estupro se integra dentro dos crimes hediondos, a doutrina divergiu em vários aspectos.

Para Celso Delmanto<sup>96</sup>, se a violência for de forma presumida não deverá ser considerado crime hediondo.

Desta feita, para alguns doutrinadores, confirmando essas circunstâncias não teria como comprovar que o agressor tenha praticado o ato libidinoso carnal através de violência ou grave ameaça, que para eles é imprescindível para a tipificação do delito.<sup>97</sup>

No entanto, outros doutrinadores pensam de forma diversa, como é o caso de Fábio Ramazzini Bechara:

O outro entendimento defende que a norma do art. 224 do CP, nas hipóteses de estupro e atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida, atua como norma de extensão, interferindo no processo de adequação típica. Com efeito, ainda, é evidente que tais crimes, seja os praticados com violência real, seja os praticados com violência presumida, ostenta igual gravidade a ponto de merecer o mesmo tratamento rigoroso introduzido pela Lei. N. 8.072/90.

No entanto, é entendimento majoritário que o estupro, cometido em qualquer de suas formas deve ser considerado crime hediondo.

Com relação ao atentado violento ao pudor, o Código Penal o definiu em seu artigo 214 (revogado) como sendo “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Para Antonio Lopes Monteiro, para ser considerado atentado violento ao pudor, a vítima deve estar em contato direto com o agressor, não será considerado o crime caso ela venha a ser forçada a observar ato praticado por terceiros. Ainda,

<sup>96</sup> DELMANTO, Celso. op. cit, p. 458.

<sup>97</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. op. cit, p.50.

segundo Monteiro, o fato de ter sido taxado o crime de estupro e o atentado violento ao pudor com as mesmas penas, foi algo que gerou muitas críticas aos crimes hediondos, pois como comparar um estuprador com alguém que se contentou com uma contemplação impudica é algo fora do contexto.

#### **4.2.5 Epidemia com resultado morte**

O artigo 267, §1º do Código Penal define que se alguém causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos terá sua pena elevada ao dobro do caput estipulado no artigo.<sup>98</sup>

Resta ressaltar, com o delito previsto no artigo 267, *caput*, do Código Penal não entra no elenco dos crimes hediondos, somente o crime de epidemia resultante de morte entrará neste rol.

Sobre o crime podemos colher de João José Leal<sup>99</sup>:

Sua configuração exige apenas, como elemento subjetivo do tipo, o dolo de perigo coletivo: basta tão-só a vontade de causar epidemia, sendo desnecessária a intenção (dolo) de causar morte ou doenças graves, resultados que não podem ter sido desejados pelo agente, mas simplesmente previstos. O resultado deve ser imputado ao agente a título de culpa em sentido estrito. Trata-se, portanto, do tipo penal preterdoloso.

Nesta monta, podemos concluir que mesmo que o agente não venha a ter a intenção de cometer o delito com a conseqüência de morte, ele entrará no rol dos crimes hediondos. Basta que apenas uma pessoa venha a óbito e não uma série de pessoas, para configurar o crime previsto na Lei dos Crimes Hediondos. Até mesmo se agente for atingido pela doença terá ele cometido o crime. Neste caso será ele sujeito ativo do crime e a coletividade, sujeito passivo.

#### **4.2.6 Falsificação, corrupção, adulteração, ou alteração de produto destinados a fins terapêuticos ou medicinais**

<sup>98</sup> Código Penal.

<sup>99</sup> LEAL, João José, Op. cit. p. 161.

A exposição na mídia sobre a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios ou de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais fizeram com que os legisladores criassem a Lei nº 9.695/98 que acrescentou este crime dentro dos crimes hediondos.

Dos dizeres de Antonio Lopes Monteiro<sup>100</sup> se colhe sobre o ocorrido:

Trata-se do escândalo da falsificação dos medicamentos que, de forma bombástica, veio a público pela mídia escrita e falada. Nesse ano, o governo descobriu 138 medicamentos falsos nas prateleiras das farmácias. Era assunto diário nos noticiários, de forma gritante e os jornais a cada dia revelavam outros produtos falsificados, pondo em xeque a credibilidade dos laboratórios e a eficácia de seus remédios.

Desta forma, procurou o legislador a elencar esse crime entre os crimes hediondos, tentando fazer, como num passe de mágicas, que crimes como esse viessem a diminuir.

Ainda, dentro deste artigo se gerou uma polêmica quanto à desproporcionalidade aplicada a alguns casos referentes ao §1º- A, artigo 273 do Código Penal.

Sobre esse assunto se colhe da luz doutrinária de Celso Delmanto<sup>101</sup>:

De forma absurda, este §1º- A inclui entre os produtos objeto deste artigo, punidos com severíssimas penas, os cosméticos (destinados ao embelezamento) e os saneantes (destinados à higienização e à desinfecção ambiental), ferindo, assim, o princípio da proporcionalidade.

Diante disto, esta desproporcionalidade na lei, faz com que crimes graves que pode até mesmo levar à morte, ser enquadrado no mesmo rol de crimes não tão graves, conforme o exposto por Celso Delmanto.

Com relação as qualificadoras previstas no artigo 285 do Código Penal, embora não ocorra nenhuma referência a elas dentro dos crimes hediondos, se deve considerar um crime hediondo, pois as mesmas são mais graves e não acrescentá-las seria de total incoerência.

#### 4.2.7 Genocídio

<sup>100</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. op. cit, p.70.

<sup>101</sup> DELMANTO, Celso. op. cit, p. 553.

O último crime a ser enumerado dentro da Lei de Crimes Hediondos é o crime de genocídio.

A Lei nº 2.889/56 em seu artigo 1º define o crime de genocídio como sendo:

Com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, (...): a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Com relação a este crime, podemos ressaltar que o bem jurídico em discussão não é propriamente a vida, mas sim uma etnia, a vida de grupos humanos raciais, configura, assim, um crime contra a humanidade, praticado contra o Direito Internacional, sendo de competência do juiz federal singular e não do tribunal do júri.<sup>102</sup>

Desta feita, podemos ainda colher de Fábio Ramazzini Bechara<sup>103</sup>:

O crime de genocídio qualifica-se pela intenção daquele que pretende destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial e religioso. A Lei n. 2.889/56 não somente o define no art. 1º, como igualmente pune a associação de mais de três pessoas para sua prática (art. 2º) e aquele que incita, direta e publicamente, alguém a cometer os delitos previstos no art. 1º (art. 3º).

Assim, podemos concluir que o genocídio é uma prática onde o indivíduo se coloca em extremo racismo a ponto de querer exterminar toda uma nação (etnia), enquanto o homicídio é prática de um crime voltada a uma determinada pessoa.

#### 4.3 PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS

<sup>102</sup> FRANCO, Alberto Silva. Op. cit. p. 426.

<sup>103</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. **Legislação penal especial**: (crimes hediondos, abuso de autoridade, tóxicos, contravenções, tortura, porte de arma e crimes contra a ordem tributária). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 7.

Com o advento da Lei nº 8.072/90, procurou-se dar uma maior punição aos indivíduos que cometessem crimes de maior gravidade, os chamados crimes hediondos. Com isto, houve uma alteração na forma progressiva de execução das penas privativas de liberdade tocante a tais crimes.

O artigo 2º, inciso II, §1º da Lei nº 8.072/90 preceituava que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”.

Nesse sentido se colhe de Fábio Ramazzini Bechara<sup>104</sup>:

Estabelece que a pena por crime hediondo ou assemelhado será cumprida integralmente em regime fechado, o que consiste na proibição da aplicação do sistema progressivo instituído pela LEP, que prevê a passagem do condenado por regimes de severidade decrescente preparando-se para o retorno à sociedade.

Desta feita, procurando dar maior severidade aos chamados crimes hediondos o legislador acabou por incluir crimes não tão graves nos crimes hediondos, e por consequência, proibindo a progressão de regime. A partir deste momento, atos como o beijo lascivo, falsificações de cosméticos, o toque nas nádegas, que na verdade não merecem amparo de crime hediondo, ganharam essa conotação e, portanto, passou a ser proibida a progressão de regime também nesses casos.

Criticando a situação colhemos de Gustavo Vaz Salgado<sup>105</sup>:

Obrigar o condenado a permanecer estacionado num mesmo regime prisional durante todo o cumprimento da pena é algo repugnante do ponto de vista social, eia que lhe retira a possibilidade de recuperar os valores perdidos por ocasião do cometimento do delito.

Ficou evidenciado que com a proibição da progressão de regime nos crimes hediondos, começamos a viver penas que antes tinham caráter ressocializador e agora passamos a ver penas como uma mera punição ao condenado. A grande finalidade da execução da pena estava sendo quebrada, a ressocialização do condenado estava sendo deixada em segundo plano.

<sup>104</sup>BECHARA, Fábio Ramazzini. op. cit, p. 10.

<sup>105</sup>SALGADO, Gustavo Vaz. **Revista Jurídica Consulex: A Lei de Crimes Hediondos**. Brasília: Consulex, 2005. Ano IX- n 205- 31 de julho de 2005, p. 38.

Entretanto, os doutrinadores logo perceberam a perversidade que a Lei de Crimes Hediondos estava cometendo. Uma série de afrontas a nossa carta magna foi diagnosticada.

Colhemos assim de Alberto Silva Franco:

Ao adotar, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o sistema progressivo, o legislador penal não se definiu por uma fórmula vazia e inconsequente, por algo totalmente desarticulado do esquema conceitual global. O sistema progressivo é, em verdade, o precipitado lógico, a decorrência natural, o resultado prático de alguns princípios inseridos na Constituição Federal. É o ponto de interseção em que se conectam os princípios da legalidade, da individualização e da humanidade da pena.

Percebe-se, uma afronta a princípios que norteiam a progressão de regime, pois segundo se posiciona Franco<sup>106</sup>:

Excluir, portanto, o sistema progressivo também denominado 'sistema de individualização científica da fase de execução' é impedir o princípio constitucional da individualização das penas. Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta contra a Constituição Federal.

A partir daí, se viu uma afronta da Lei de Crimes Hediondos a Constituição Federal, e se discutiu a Constitucionalidade do O artigo 2º, inciso II, §1º da Lei nº 8.072/90.

Além de ferir o princípio da individualização da pena previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, vislumbramos que o princípio da legalidade (inciso II, artigo 5º da Constituição Federal) também foi deixado de lado pelo legislador ao proibir a progressão de regime.

Nessa monta, colhemos de Alberto Silva Franco<sup>107</sup>:

A aplicação do princípio constitucional da legalidade, como garantia executiva, implica, assim, o reconhecimento de que o preso não pode ser manipulado pela administração prisional como se fosse um objeto; de que, não obstante, a perda de sua liberdade, é ele ainda sujeito de direitos, mantendo, por isso, com a administração penitenciária, relações jurídicas das quais emergem direitos e deveres, e de que a jurisdição deve fazer-se presente não apenas nos incidentes próprios da fase executória da pena, como também nos conflitos que possam eventualmente resultar da relação tensional preso-administração.

<sup>106</sup> FRANCO, Alberto Silva. Lei de crimes hediondos. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre, v.5, nº2, p. 52-53, abr./jun. 1992.

<sup>107</sup> FRANCO, Alberto Silva, O princípio da legalidade, Temas de direito penal, São Paulo: Saraiva, 1986. p.101.

Ainda, vislumbra-se que o princípio da humanidade da pena (art. 5º, III, XLVII e LXIX, da Constituição Federal) foi excluído completamente do sistema progressivo nos crimes hediondos.

O fato de o condenado cumprir a pena em apenas um regime, que no caso dos crimes hediondos é o fechado, inviabilizaria o preso de ter o sistema progressivo a seu favor e com isso prejudicaria a sua retomada à sociedade.

Nesse norte, se colhe de Alberto Silva Franco<sup>108</sup>:

Pena executada com um único e uniforme regime prisional, significa pena desumana porque inviabiliza um tratamento penitenciário racional e progressivo; deixa o recluso sem esperança alguma de obter a liberdade antes do termo final do tempo de sua condenação e, portanto, não exerce nenhuma influência psicológica no sentido de seu reinserimento social.

Diante de todos esses princípios e posicionamento contrário a Lei de Crimes Hediondos pelos doutrinadores, o Supremo Tribunal Federal, que anteriormente decidia pela Constitucionalidade do dispositivo que proibia a progressão de regime, mudou seu posicionamento, declarando que o dispositivo era contrário aos preceitos da Constituição Federal.

No dia 23 de fevereiro de 2006 o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo.

Para se entender melhor, extrai-se de Fábio Ramazzini Bechara:

O plenário do STF, no julgamento do HC 82.959, em 23-2-2006, por 6 votos a 5, reconheceu a inconstitucionalidade do §1º art. 2º da Lei n. 8.072/90 sob o argumento de que a proibição da progressão de regime, afronta o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da CF.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em votação bastante acirrada, vislumbrou-se a inconstitucionalidade do dispositivo que proibia a progressão de regime. Diante disto, o preso poderia vislumbrar perante juízo a progressão de regime desde que preenchidos os requisitos objetivos (1/6 da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), cabendo ao juiz analisar a possibilidade de progressão.

<sup>108</sup> FRANCO, Alberto Silva. Op. cit. p. 226

Luis Flávio Gomes<sup>109</sup> comenta a decisão do Supremo Tribunal Federal, dizendo:

Observa-se que o STF não concedeu a pretendida progressão de regime no caso concreto. Apenas removeu o obstáculo legal que impedia a análise da progressão em crimes hediondos. Ou seja, dentro de um HC, proferiu-se o julgamento da lei em tese, proclamando sua inconstitucionalidade *urbi et orbis*. [...] Sim, o tema foi debatido e discutido olhando-se para a lei “em tese” (não se voltou unicamente ao caso concreto). Ademais, houve a preocupação de se definir a extensão dos efeitos da decisão, para disciplinar relações jurídicas pertinentes “a todos” (não exclusivamente ao caso concreto).

O que restou evidenciado foi que com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei de Crimes Hediondos, que feriu os princípios citados a cima, a decisão do Supremo Tribunal Federal produziu efeito *erga omnes*, pois quando analisado, foi observado tão somente à lei e não o caso em tela em questão.

Então, perante os novos acontecimentos no âmbito da progressão de regime nos crimes hediondos, o legislador criou a Lei nº 11.464/07 de 29 de março de 2007, que determinou aos condenados por crimes hediondos que iniciem sua pena em regime fechado, podendo progredir para outros regimes desde que cumpridas as necessidades obrigatórias da nova lei.

Explana Luis Flávio Gomes<sup>110</sup> que:

O §1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 dizia que a pena (nesses casos) seria cumprida *integralmente* em regime fechado. Por força da nova redação dada ao mesmo o §1º a pena será cumprida *inicialmente* em regime fechado. Ou seja: o novo diploma legal veio permitir progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Aliás, no que diz respeito à tortura, isso já estava assegurado pela Lei 9.455/1997. A Súmula 698 do STF, entretanto, proibia a progressão em relação aos demais crimes hediondos. Ela acaba de perder sua eficácia (diante da Lei 11.464/2007)

Desde que havia entrado em vigor a Lei de Crimes Hediondos vinha sendo bombardeada por quase todos os doutrinadores, em virtude da proibição da progressão de regime nestes crimes, e a Lei 11.464/2007 veio trazendo as

<sup>109</sup> GOMES, Luis Flávio. **Revista Jurídica Consulex: Progressão de Regime nos crimes hediondos**. Brasília: Consulex, 2006. Ano X- n 221- 15 de agosto de 2006, p. 46

<sup>110</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 11.464/2007: liberdade provisória e progressão de regime nos crimes hediondos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1371, 3 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9686>>. Acesso em: 09 abr. 2007.

mudanças pleiteadas durante anos por doutrinadores e grande parte de advogados criminais.

A nova lei estipulou que somente será possível a progressão de regime para os crimes hediondos os condenados primários, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da reprimenda e, caso o preso venha a ser reincidente deverá cumprir 3/5 (três quintos) da pena para poder progredir de regime.

Com relação aos crimes praticados antes da vigência da Lei 11.464/07, será aplicado o sistema anterior de 1/6 (um sexto).

Assevera Amaury Silva<sup>111</sup>:

Para os crimes hediondos verificados antes da vigência da lei nova, o regime deve ser o inicialmente fechado, possibilitando a progressão pelo advento de 1/6 e demais requisitos previstos na LEP, enquanto que a exigência do estágio peremptório (metade da pena para os primários e dois terços para os reincidentes) só será tolerável se o fato criminoso tiver ocorrido a partir da entrada em vigor do novo texto legal.

Isto posto, com o advento da nova Lei 11.464/07, ficou instituído que os presos assistidos a partir da vigência da Lei na data de 29 de março de 2007 passarão a obedecer o novo dispositivo da lei. Entretanto, por ser mais rígido, o novo sistema não retroage e os crimes praticados antes da nova lei deverão observar o disposto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que permite a progressão caso o condenado venha a cumprir 1/6 (um sexto) de sua reprimenda no regime mais gravoso.

## 5 CONCLUSÃO

<sup>111</sup> SILVA, Amaury. Crimes hediondos: Lei nº 11.464/2007 e fatos pretéritos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1371, 3 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9687>>. Acesso em: 09 abr. 2007.

O estudo sobre o tema apresentado nesta monografia foi baseado na pesquisa de obras doutrinárias, artigos publicados, legislação vigente e em jurisprudência.

Foi observada a evolução histórica da pena de prisão, com isso restou evidenciado que a pena de prisão é tão antiga quanto à humanidade. Cada povo a sua maneira aplicava sua pena, que na grande maioria era revestida com requintes de crueldade. O significado etimológico da palavra pena era aplicado a veras na idade média. O princípio olho por olho dente por dente era a forma de como a execução da pena era aplicada. Punia-se o homicídio com a morte. A pena de prisão era vista somente como algo que antecedia a execução do condenado, para evitar a sua fuga ou em casos de dívidas para garantir o pagamento delas.

No Brasil aplicava-se o mesmo sistema europeu, a vingança de sangue era a principal forma de reparar o dano causado por um indivíduo que cometesse um delito.

Já no final do século XVI foi quando começou a surgir a idéia de prisões para diminuir a crescente onda de crimes religiosos que abateu a Europa durante os séculos XVI e XVII.

No decorrer avançado da civilização começaram a surgir casas para corrigir delinquentes, demonstrando um início da pena privativa de liberdade moderna.

Foi demonstrada também, a finalidade, da pena de prisão e as diferentes correntes que divergiam o que fazia um indivíduo cometer delitos. Qual a origem desta conduta desviada.

A partir da evolução começam a surgir os sistemas progressivos na Europa, com o trabalho, que posteriormente vem a ser aplicado no Brasil.

Foi abordada a questão da progressão de regime no sistema punitivo brasileiro, fazendo um apanhado dos regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, o fechado, semi-aberto e aberto. A partir daí se analisou o tempo necessário que o condenado deve cumprir para progredir de um regime para o outro e analisou os requisitos objetivos e subjetivos para poder progredir de regime.

Os requisitos objetivos versavam que o preso deveria cumprir pelo menos 1/6 da pena em cada regime, e o subjetivo fazia alusão ao bom comportamento carcerário, trabalho na prisão, entre outros que deveriam ser analisados pelo diretor do sistema penitenciário pertencente ao condenado.

Ademais, foi analisada a grande polêmica recorrente aos crimes hediondos. O surgimento da Lei de Crimes Hediondos adveio da forte comoção nacional em virtude da onda de seqüestros que assolou o Brasil no final da década de 80. A partir daí o legislador viu-se obrigado a criar uma lei sobre forte pressão da sociedade, então, foi criada a Lei 8072/90, a chamada Lei de Crimes Hediondos.

Contudo, a lei foi alvo de críticas de doutrinadores, pois os mesmos a consideravam uma afronta aos princípios da individualização da pena, humanização da pena e legalidade. A partir daí, foram criados diversos estudos sobre o assunto, sempre questionando a constitucionalidade do dispositivo que veio a proibir a progressão de regime nos crimes hediondos.

Tão somente no ano de 2006, que o Supremo Tribunal Federal, que outrora considerava o dispositivo da lei constitucional, decidiu por considerar a proibição da progressão de regime uma afronta ao princípio da individualização da pena.

A partir disso, restou ao legislador elaborar uma lei que pudesse reger a progressão de regime nos crimes hediondos. Com isso, foi criada a Lei 11.464/07 que permite a progressão de presos que se encontram no rol de crimes hediondos, fazendo algumas ressalvas relativas ao quantum da pena é necessário para poder progredir de regime. Se na LEP estabelece 1/6 da pena, já na nova lei diz que é necessário cumprir 2/5 o réu primário e 3/5 o réu reincidente.

Conclui-se a partir do relatado, que a lei de crimes hediondos é necessária para coibir certos crimes que são de maior perversidade perante a sociedade, entretanto, não se pode criar uma lei às pressas para tentar demonstrar a população que algo está sendo feito a respeito dos crimes de maior comoção nacional.

Proibir a progressão de regime nos crimes hediondos somente irá gerar maior lotação das penitenciárias que atualmente já não comporta o número de presos que nela estão.

Errou o legislador, porém mesmo tardando a aceitar a inconstitucionalidade do dispositivo, veio a corrigir o mal causado a Constituição Federal face aos princípios que foram literalmente “rasgados” ao elaborar o §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90.

Os crimes hediondos devem ser julgados de forma diferente aos outros delitos, todavia, devemos respeitar os princípios e dar ao condenado o direito de se

ressocializar, e a partir do momento certo poder ser reintegrado a sociedade como um novo cidadão, sem os estigmas perpetrados pela sociedade. A Lei de Execuções Penais prioriza a ressocialização do condenado e, assim, deve ser feito.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia y dogmática penal**: Bogotá: Temis, 1983.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 1995.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Legislação penal especial**: (crimes hediondos, abuso de autoridade, tóxicos, contravenções, tortura, porte de arma e crimes contra a ordem tributária). São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão causas e alternativas**. São Paulo: RT, 1993.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BITTENCOURT, Cesár Roberto. **O objetivo ressocializador na visão da Criminologia Crítica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº662.

CALÓN, Cuello, apud Bittencourt, Cesar Roberto. **A falência da pena de prisão Causas e alternativas**. São Paulo: RT, 1993.

CALÓN, Eugênio Cuello. **La moderna penología**. Barcelona: Bosh, 1974.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAMÁSIO, Jesus Evangelista de. **Anotações, à Lei 8.072, de 1990. Fascículos de Ciências Penais**, out./Nov./dez. 1990.

DAMÁSIO, Jesus Evangelista de. **Código Penal Anotado**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DELMANTO, Celso, et al. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

FRANCO, Alberto Silva, **O princípio da legalidade, Temas de direito penal**, São Paulo: Saraiva, 1986.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANCO, Alberto Silva. **Lei de crimes hediondos. Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, v.5, nº2, abr./jun. 1992.

FUÑES, Mariano Ruiz, apud PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: RT, 1983.

GOMES, Luis Flávio. Revista Jurídica Consulex: **Progressão de Regime nos crimes hediondos**. Brasília: Consulex, 2006. Ano X- n 221- 15 de agosto de 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 11.464/2007: liberdade provisória e progressão de regime nos crimes hediondos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1371, 3 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9686>>. Acesso em: 09 abr. 2007.

GONZAGA, João Bernardino. **O Direito Penal indígena à época do descobrimento do Brasil**. São Paulo: Max Limonad, 1971.

LEAL, João José. **Conceito de Crime Hediondo e o equívoco da Lei 8.072, de 1990**. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, nº 22.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072, de 1990**. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 293-294.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: Comentário à Lei 7.210, de 11.7.84**. São Paulo: Atlas, 1997.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira. **Prisão: um paradoxo social**. 2. Ed. rev. ampl. Florianópolis: UFSC, 1996.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Ensaio sobre a pena: 1ª parte**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.85, nº732, out. 1996.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SALGADO, Gustavo Vaz. **Revista Jurídica Consulex: A Lei de Crimes Hediondos**. Brasília: Consulex, 2005. Ano IX- n 205- 31 de julho de 2005.

SILVA, Amaury. Crimes hediondos: Lei nº 11.464/2007 e fatos pretéritos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1371, 3 abr. 2007.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9687>>. Acesso em: 09 abr. 2007.

SILVA, Franciny Abreu de Figueiredo e. **Crimes Hediondos: o regime prisional único e suas conseqüências práticas no sistema punitivo de Santa Catarina**. Florianópolis.